



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 940-B, DE 2015 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Institui crédito especial para o Microempreendedor Individual - MEI, nas condições que especifica; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o crédito especial, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, de fomento para a atividade do microempreendedor individual, uma vez atendidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O crédito especial consiste em política creditícia diferenciada em benefício daquele que se enquadre como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da lei, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que o MEI possa ter acesso ao crédito referido no art. 1º, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos voltados à gestão financeira, orçamentária e ao planejamento de empresas, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro do MEI junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do MEI não atender os preceitos da alínea “a”, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para o MEI, podendo as instituições financeiras

bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista destinados ao microcrédito.

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para o MEI.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

Art. 5º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia da presente proposta é originária do IBMEC, instituição fundada no Rio de Janeiro, como Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais. Um interessante programa desenvolvido pela instituição e empresas juniores estimularam os alunos a proporem ideias em prol do desenvolvimento do País. Com muita seriedade e espírito público, foram realizados debates e reuniões que culminaram na propositura em tela.

Ressalto aqui os nomes dos senhores envolvidos no excelente programa citado do IBMEC: *Membros do grupo vencedor e idealizadores do PL inicial*: Isabella dos Santos Rodrigues, Isabella Costa, David Telles Roma Silveira, Lucas da Cunha Araújo, Regina Elena Ekberg. *Professores envolvidos*: Jerson Carneiro Gonçalves Junior, Marcio Sette Fortes, Daniel Brantes Ferreira, Marco Aurélio de Sá Ribeiro. *Idealizadores do evento*: Thiago Sarmento Borges e Jerson Carneiro Gonçalves Junior. *Empresa realizadora*: Panorama Consultoria Internacional. *Presidente Panorama*: Francisco Garcia.

Na essência, a preocupação maior é oferecer crédito ao micro empreendedor individual e ao mesmo tempo estabelecer políticas públicas para qualificar e capacitar os mesmos.

O microempreendedorismo tem sido um dos principais meios de os trabalhadores garantirem sua renda diante de cenários de redução do emprego formal. E os esforços regulatórios – e de políticas públicas – na última década têm contribuído decisivamente para a formalização desses pequenos empreendedores e para a expansão desse segmento.

Dados do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) de 2014 informam que os Microempreendedores Individuais (MEI) – figura empresarial extremamente simplificada criada por lei em 2008 – já representam dois terços dos responsáveis por pequenos negócios. São cerca de

quatro milhões hoje e podem, mantido o ritmo de crescimento da atividade, chegar a oito milhões antes de 2022.

Embora a facilidade do registro para o MEI propicie acesso mais ágil ao sistema bancário, entendemos que o País ainda carece de um programa de crédito especificamente desenhado para esses pequenos, mas tão importantes empreendedores. Com esse objetivo, apresentamos o presente projeto de lei, que institui uma linha de crédito especial aos Microempreendedores Individuais, com taxas de juros subsidiadas.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui crédito especial de fomento para a atividade do microempreendedor individual nas condições que especifica e que consiste na aplicação de taxas de juros subsidiadas.

O projeto estabelece que o Poder Executivo regulamentará o crédito especial estabelecendo: i) requisitos para que o MEI tenha acesso ao crédito; ii) documentos e informações cadastrais necessárias; iii) taxas de juros máximas ao tomador e valor máximo da taxa de abertura de crédito; iv) valor máximo por cliente; v) prazo mínimo das operações; vi) garantias para atendimento dos requisitos de acesso.

Os requisitos para que o MEI possa ter acesso ao crédito especial deverão incluir capacitação em gestão financeira e planejamento de empresas em cursos com carga horária mínima de 120 horas aula e frequência mínima de 70%, oferecidos pelo Pronatec, Sebrae ou similar, além de estar em situação de adimplência em todas as obrigações fiscais e creditícias e possuir regularidade e situação ativa do registro do MEI junto aos órgãos pertinentes.

Os operadores de crédito especial para o MEI serão a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil ou instituições financeiras privadas que operem mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista destinados ao microcrédito.

Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para operar e acompanhar as operações de crédito especial, desde que limitadas à respectiva dotação orçamentária do exercício.

Justifica o ilustre Autor que a partir de uma proposta elaborada no Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, idealizou-se um mecanismo para oferecer crédito ao microempreendedor individual e, ao mesmo tempo, estabelecer políticas públicas para qualificar e capacitar os mesmos. O estímulo direcionado a esse segmento econômico a partir da concessão de crédito e de aumento na produtividade gerencial poderá trazer ótimos frutos para a economia brasileira.

A matéria ainda será examinada na Comissão de Finanças e Tributação, no seu mérito e admissibilidade financeira e orçamentária, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à sua apreciação conclusiva e em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei aborda de uma forma engenhosa o problema da dificuldade de financiamento do pequeno empreendedor, que também está relacionado com a falta de qualificação gerencial dos microempreendedores individuais, afetando negativamente as perspectivas do seu negócio.

De fato, o acesso ao crédito é um fator limitante para o pequeno negócio. Em função de sua pequena escala e dificuldade de oferecimento de garantias que estão à disposição de grandes empresas, há uma desvantagem comparativa em relação tanto ao acesso quanto ao custo de capital para esse segmento econômico. Por essa razão, há necessidade de um tratamento diferenciado e favorecido, com participação do setor público, para que se possa corrigir essa ineficiência do mercado.

Não obstante, há outro fator igualmente importante e crucial para que seja viável um programa de apoio financeiro ao microempreendedor. Trata-se de atuar para que os recursos sejam bem geridos e possam se reverter adequadamente em progresso e crescimento do negócio. Nesse sentido, a proposta em tela logrou engendrar uma solução bastante criativa para que haja eficiência na aplicação dos recursos.

Ao estabelecer entre os requisitos para acesso ao crédito pelo MEI a sua capacitação em gestão financeira e planejamento em entidades de boa reputação, se está promovendo simultaneamente uma política de crédito favorecido e uma política de qualificação empresarial, o que é muito positivo para o desenvolvimento futuro e para a sobrevivência dos empreendimentos.

O projeto ainda estabelece diretrizes a serem seguidas pela regulamentação federal em relação à operação do programa, associando bancos públicos ao mesmo, o que certamente contribuirá para o seu sucesso.

Diante do exposto, entendemos ser a matéria meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 940, de 2015.**

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 940/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 940, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Otavio Leite, institui modalidade especial de crédito destinada ao fomento da atividade do Microempreendedor Individual (MEI). De modo geral, a proposição tem por objetivo conceber uma política creditícia diferenciada em benefício dos agentes econômicos enquadrados como MEI, cuja característica mais evidente é a aplicação de taxas de juros subsidiadas.

Segundo o autor da proposição, o microempreendedorismo tem sido um dos principais meios de os trabalhadores garantirem sua renda diante de cenários de redução do emprego formal. Sustenta ele, ainda, que, embora a facilidade do registro para o MEI propicie acesso mais ágil ao sistema bancário, o País ainda carece de um programa de crédito especificamente desenhado para esses pequenos, mas tão importantes empreendedores.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, inciso II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Vindo o PL a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, compreendido entre 14/09/2015 e 23/09/2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho de distribuição da proposição, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a compatibilidade da proposição com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O Projeto de Lei nº 940, de 2015, institui crédito especial em benefício daquele que se enquadre como Microempreendedor Individual (MEI), mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas, com o objetivo de fomento da sua atividade, uma vez atendidas as condições nele especificadas. Para tanto, propõe que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil sejam os operadores desse crédito especial.

A proposição também autoriza a União a conceder subvenção econômica em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização

de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento das referidas operações de crédito especial.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 940/2015, entendemos que as despesas com equalização, que são os dispêndios que decorrem do estabelecimento de condições de financiamento mais favoráveis aos MEIs, concorrerão com as demais já autorizadas para finalidade semelhante no âmbito da Unidade Orçamentária 74101 - Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Assim, não identificamos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, em especial com a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual para 2017).

Em relação ao mérito, consideramos que a proposição ora em análise institui providência absolutamente acertada e potencialmente benéfica para o País e, por isso, merece acolhida por parte desta Comissão.

Como se pode perceber da leitura de seu texto, o PL concebe de maneira engenhosa uma solução para algo que tem se revelado especialmente crítico para os microempreendedores no Brasil: a dificuldade de acesso a linhas de crédito para o financiamento de suas atividades, sobretudo no estágio inicial. Ao instituir regras creditícias específicas para a figura do MEI, a proposição contribui de forma consistente para a superação desse importante obstáculo.

A medida encetada também milita em favor da eficácia das disposições constitucionais aplicáveis às pequenas formas de organização para a exploração de atividades econômicas. Destaco, em especial, o comando veiculado no art. 179, da Constituição Federal, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Outro ponto positivo que identificamos no PL é que ele não se limita a estabelecer a mera abertura de mais uma linha de crédito direcionado, a juros subsidiados. De forma louvável, a proposição estabelece as linhas gerais para uma autêntica política creditícia, a ser adotada no âmbito federal, na medida em que elenca requisitos ou condições específicas a serem observadas pelos microempreendedores. Destacamos, dentre outras, a exigência de participação destes em cursos voltados à gestão financeira, orçamentária e ao planejamento de empresas, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula, aprovação e

frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público.

Nesse sentido, o exame do mérito do PL nº 940, de 2015, nos permite vislumbrar efeitos altamente benéficos para a atuação dos microempreendedores, o que nos permite firmar plena convicção no sentido da necessidade de sua aprovação.

Pelo exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do PL nº 940, de 2015 e; no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 940/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Aluisio Mendes, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Pollyana Gama.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO